



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	1
Ministério das Cidades	16
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	18
Ministério das Comunicações	18
Ministério da Cultura	21
Ministério da Defesa	36
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	37
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	40
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	45
Ministério da Educação	45
Ministério do Esporte	49
Ministério da Fazenda	51
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	59
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	64
Ministério da Justiça e Segurança Pública	66
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	76
Ministério de Minas e Energia	82
Ministério das Mulheres	87
Ministério da Pesca e Aquicultura	87
Ministério do Planejamento e Orçamento	89
Ministério de Portos e Aeroportos	92
Ministério dos Povos Indígenas	93
Ministério da Previdência Social	93
Ministério da Saúde	93
Ministério do Trabalho e Emprego	111
Ministério dos Transportes	111
Controladoria-Geral da União	116
Ministério Público da União	117
Tribunal de Contas da União	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	142

.....Esta edição é composta de 149 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.877, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo.

§ 1º Na fixação da multa, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reprovabilidade da ação mediante decisão fundamentada e de acordo com elementos objetivos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial quando da ocorrência das seguintes circunstâncias agravantes:

I - morte do animal;

II - sequelas permanentes;

III - condição de especial vulnerabilidade do animal, caracterizada, entre outros aspectos:

a) pela impossibilidade de defesa ou de fuga;

b) pelo estado de subnutrição; ou

c) por circunstâncias que agravem o seu sofrimento;

IV - prática de infração pelo responsável pela guarda do animal;

V - abandono do animal;

VI - obtenção de vantagem econômica direta e imediata decorrente da infração;

VII - reiteração da infração;

VIII - violação do dever de cuidado, bem-estar, segurança ou guarda por parte do responsável pelo animal; e

IX - utilização de outros animais para a prática da infração.

§ 2º A multa poderá ser majorada, de forma excepcional, acima do valor máximo previsto no caput até o limite de vinte vezes esse valor, mediante decisão fundamentada e de acordo com elementos objetivos, em especial quando da ocorrência de circunstâncias excepcionais que agravem a conduta.

§ 3º Constituem circunstâncias excepcionais, para fins do disposto no § 2º, dentre outras:

I - a utilização de meios digitais ou de plataformas eletrônicas para ampliar o alcance, a difusão, a reiteração da infração ou para a organização da infração;

II - a participação, a indução, o recrutamento ou a exposição de criança ou adolescente na prática da infração;

III - a obtenção de vantagem econômica pelo infrator que exceda o valor da multa-base, devidamente apurada nos autos;

IV - o emprego de meio cruel; e

V - a incidência da infração sobre animal constante de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

§ 4º É vedada a dupla valoração da mesma circunstância para fins de agravamento ou majoração da sanção." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2022, que subdelega competência do Secretário-Geral de Administração ao Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União, ao Diretor Tecnologia da Informação, ao Diretor de Logística e Gestão Documental e aos Superintendentes Regionais de Administração nos Estados e no Distrito Federal para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União, Edição 73, Seção 1, Página 1, **onde se lê**: "PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2022", **leia-se**: "PORTARIA NORMATIVA SGA/AGU Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2022"

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 892, DE 11 DE MARÇO DE 2026

Instala a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim do Conselho Nacional de Política Agrícola.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Portaria MAPA nº 253, de 6 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.013974/2026-71, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 2º Compete à Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim:

I - realizar estudos relativos à cadeia produtiva de amendoim, necessários ao assessoramento do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - subsidiar o Ministério da Agricultura e Pecuária quanto:

a) aos documentos indicativos das ações prioritárias, que contribuam para a formulação de políticas públicas e para a elaboração dos Planos Safra e Plurianual, no primeiro trimestre de cada ano; e

b) às propostas de aprimoramento da atividade agropecuária, considerando a expansão dos mercados interno e externo, geração de empregos, renda e bem-estar, aumento de produção, abastecimento e comercialização.

III - estabelecer o calendário anual de reuniões para a formulação de políticas públicas destinadas ao setor agropecuário, do Plano Agrícola e Pecuário e do Plano Plurianual;

IV - monitorar e avaliar junto aos órgãos competentes a implementação das proposições emanadas da Câmara; e

V - encaminhar ao Secretário-Executivo do CNPA todas as ações advindas de resoluções e proposições da Câmara, que serão articuladas junto aos órgãos, entidades e instituições competentes.

Art. 3º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim será composta por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades, públicos e privados:

I - Associação dos Produtores, Beneficiadores, Exportadores e Industrializadores de Amendoim do Brasil - Abex-Br, que a presidirá;

II - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Tupãssi - Aciatu;

III - Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas -

Abicab;

IV - Associação Brasileira da Indústria de Alimentos - ABIA;

V - Associação dos Produtos de Feijão, Pulses, Colheitas Especiais e Irrigantes de Mato Grosso - APROFIR;

VI - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

VIII - Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

IX - Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo; e

X - União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - Unicafe.

§ 1º Os membros da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados por ato do Presidente do CNPA.

§ 2º A Presidência da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim será exercida pelo membro titular da Associação dos Produtores, Beneficiadores, Exportadores e Industrializadores de Amendoim do Brasil.

§ 3º A Secretaria da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim será exercida pela Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 4º Ao Presidente da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Amendoim compete:

I - convocar e presidir as reuniões, dirigir os trabalhos, resolver questões de ordem, conduzir a votação e apregoar seu resultado;

II - supervisionar os trabalhos dos Grupos Temáticos; e

III - submeter ao Presidente do CNPA as propostas aprovadas pela Câmara.

Foram publicadas em 12/3/2026 as
edições extras nºs 48-A, 48-B e 48-C do *DOU*.

Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

